



LEI MUNICIPAL Nº 1.693, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Proteção Animal (COMMAPA), do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal (FUMMAPA).

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal – COMMAPA, sendo órgão permanente, consultivo, deliberativo no âmbito de sua competência e de assessoramento para questões referentes ao equilíbrio ecológico, ao combate às agressões ambientais, abrangendo todas as políticas públicas ambientais de proteção à flora e fauna silvestre em toda área do Município.

Parágrafo único. O COMMAPA Fica designado como Conselho Gestor da Unidade de Conservação, previsto no art. 6º da lei municipal nº. 1.512, de 27 de março de 2018, que criou o Parque Natural Municipal de Bom Jardim e o instituiu como Unidade de Conservação e Proteção Integral.

Art. 2º - O COMMAPA tem por finalidade:

- I- levantar o patrimônio ambiental natural, único e cultural do Município;
- II- localizar e mapear áreas críticas em que se desenvolvam atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação em vigor;
- III- colaborar no planejamento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental do Município;
- IV- estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;
- V- promover e colaborar na execução de programas Intersetoriais de proteção ambiental do Município;
- VI- fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente;
- VII- colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e problemas de saúde e saneamento básico;
- VIII- promover e colaborar na execução de programas de formação e mobilização ambiental;
- IX- manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao conhecimento e proteção do meio ambiente;
- X- identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos Poderes Públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em casos de emergência, para a mobilização da comunidade;
- XI - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da Unidade de Conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;
- XII - buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com seu entorno;
- XIII - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadoras de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos;
- XIV - acompanhar e fiscalizar recursos destinados ao FUMMAPA e a Unidade de conservação;
- XV - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno da unidade conforme o caso.

Parágrafo único. Compete ao COMMAPA, na qualidade de Conselho Gestor da Unidade de Conservação:

- I- esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;
- II- avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;
- III - opinar, quanto a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;
- IV - acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

Art. 3º - O COMMAPA será composto, de forma paritária, com respectivos suplentes, por representantes do poder público, designados pelo Chefe do Poder Executivo, e da sociedade civil organizada ou de reconhecimento público no âmbito municipal, a saber:

- I- Representantes do Poder Público:
 - a) Seis Representantes do Órgão Executivo Municipal;
 - b) Um Representante do Poder Legislativo Municipal, que será designado pelo Presidente da Câmara Municipal;

Diário Oficial
PUBLICADO
Ed. 097

- c) Um representante da Procuradoria Jurídica Municipal;
- d) Um representante da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico, e que possuam representação no Município, tais como: Polícia Florestal, INEA, EMATER, IBAMA.

II- Representantes da Sociedade Civil:

- a) Dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviços, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- b) Dois representantes de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação reconhecida publicamente no município;
- c) Um representante de entidade civil criada com a finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, dos moradores e produtores rurais com atuação no âmbito do município;
- d) Um representante de universidade, faculdade ou instituição de ensino comprometido com a questão ambiental;
- e) Um representante dos protetores dos animais;
- f) Um representante de instituto de bioarquitetura ou infraestrutura;
- g) Um representante do Comitê de Bacias Hidrográficas;

§ 1º O Poder Executivo será representado, preferencialmente, pelas seguintes secretarias: Meio Ambiente e Proteção Animal, Saúde, Obras e Infraestrutura, Agricultura, Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Educação.

§ 2º Caso haja vacância de algum representante, o COMMAPA continuará suas atividades normalmente, até que seja preenchida a vaga.

Art. 4º- O COMMAPA terá uma diretoria eleita por seus membros, que será composta por um Presidente, Vice-Presidente.

§ 1º - O gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal será o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal

§ 2º - O secretário executivo e seu vice serão nomeados pelo Presidente do COMMAPA.

Art. 5º- Os membros do COMMAPA terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos por igual período, uma única vez.

Art. 6º- O exercício das funções de membro do COMMAPA será gratuito e considerado prestação de serviço de relevante valor social para o Município.

Art. 7º- O COMMAPA manterá estreito intercâmbio com órgãos das administrações municipal, estadual e federal, com objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente e proteção animal.

Art. 8º- Constatada qualquer agressão ambiental, o COMMAPA informará ao Chefe do Poder Executivo Municipal, alertando-o das possíveis implicações quanto às legislações federal, estadual e municipal, bem como sugerindo as providências necessárias a serem tomadas.

Art. 9º- O COMMAPA promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação e recuperação do patrimônio ambiental.

Art. 10- Deverão constar, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, noções e conhecimentos referentes ao patrimônio ambiental, seja ele natural, étnico e cultural, e respectiva conservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 11- Caberá ao COMMAPA decidir, juntamente com o órgão executivo municipal de meio ambiente, sobre aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal.

Art. 12- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal em vigor.

Art. 13- No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após sua instalação, o COMMAPA elaborará seu Regimento Interno.

Art. 14- Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, com objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, ações de educação ambiental, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, promover a conservação, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Parágrafo Único. Fica o poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, autorizado a regulamentar as disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal.

Art. 15 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal:

I- doações, auxílio e contribuições de terceiros;

II- recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de outros órgãos públicos, repassados diretamente ou através de convênio;

III- recursos financeiros oriundos de entidades internacionais de cooperação, repassados diretamente ou através de convênio;

IV- aporte de capital decorrente de operações de crédito em instituição financeira, quando previamente autorizado por lei específica;

V- rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VI- outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

Art. 16 - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Proteção Animal serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente e proteção animal;
II – custear e financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

- a) a proteção, recuperação, revitalização ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente e Proteção Animal;
- f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Proteção Animal.

III - custear e financiar a aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes a Política Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal;

IV – custear e financiar contratação de serviços de terceiros, assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos inerentes à Política Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, no âmbito do município;

V – custear e financiar o desenvolvimento de atividades, programas, projetos, revitalizações concernentes à Unidade de conservação;

VI – custear e financiar o desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;

VII – custear e financiar o uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

IX – custear e financiar o atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiável, necessárias à execução Política Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal;

X – custear e financiar despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

XI - custear e financiar as despesas de traslado e diárias;

XII - custear e financiar a contratação de serviços de terceiros, para fornecimento de alimentação para as atividades, treinamento, capacitações, ações e projetos inerentes a Política Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal;

XIII - custear e financiar a contratação de serviços de terceiros para implementação e execução de programas, projetos, ações voltadas a proteção dos animais;

XIV – custear e financiar outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação, revitalização e conservação ambientais do Município.

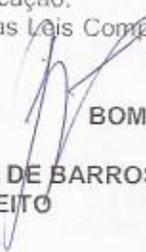
Parágrafo Único – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em Instituição Bancária apropriada.

Art. 17 - É função do COMMAPA, fiscalizar e auxiliar o Governo Municipal na formulação e aplicação da política de saneamento, gestão de resíduos sólidos, poluição sonora e ambiental, e demais políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário e as Leis Complementares n° 101 de março de 2009 e n° 290 de 13 de junho de 2021.

BOM JARDIM, 21 DE SETEMBRO DE 2023.


PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO